

Destinatário: Prefeitura Municipal de Laranjal-PR
Endereço: R. Pernambuco, 501, Laranjal - PR, 85275-000

Licitação: Pregão Eletrônico nº 10/2024
Processo Administrativo: nº 28/2024

Objeto: Aquisição de máquinas pesadas e equipamentos rodoviários, destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do Município de Laranjal - PR;

CONTRARRAZÃO

RECORRIDA: A empresa Safra Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.681.377/0001-81, sediada à Rua MMM17, 344, Goiânia-GO, CEP: 74369-700, endereço eletrônico: comercial@safraequipamentos.com (Doc. 01), representada neste ato por seu sócio, o Sr. João Almeida, portador do documento de identidade 4219302 exp. DGPC e do CPF/MF nº 988.907.511-34 (Doc. 02);

RECORRENTE: A empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.087.311/0001-72, sediada à Rodovia BR 277, Km 113, nº: 540, Rondinha, Campo Largo - PR, representada por seu representante legal, o Sr. CLEISON JÚNIOR TURECK, portador do documento de identidade CI/RG nº 3.633.272 SESP/SC e do CPF/MF nº 027.384.089-40.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no item 9. DOS RECURSOS do Edital em tela.

“[...]

9.4 Os demais licitantes ficarão intimados para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

[...]

9.7 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão, a qual poderá reconsiderar a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.”

Pois bem, conforme chat via sistema da disputa do Pregão em tela, o prazo para interpor contrarrazões é até as 23:59 de 21/05/2024. Desta forma, perfeitamente tempestiva.

II. DOS FATOS SUBJACENTES

O Município de Laranjal-PR, promoveu a realização do certame identificado em epígrafe com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição do(s) EQUIPAMENTOS.

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)	PRAZO DE ENTREGA (DIAS)
Motoniveladora	1	1.055.833,33	90
Miniescavadeira Hidráulica	2	1.068.500,00	180

Conforme informado no instrumento convocatório, se realizou a sessão pública, onde a empresa ora RECORRIDA apresentou o melhor lance entre os participantes, encerrada a sessão de lances, foi aberto os documentos de habilitação, onde a empresa ora RECORRENTE, manifestou intensão na interposição de recurso quanto aos documentos apresentados pela empresa RECORRIDA.

Destaca-se que a empresa SAFRA EQUIPAMENTOS cumpriu todas as exigências editalícias de habilitação, de acordo com o exigido no edital item **8. DA FASE DE HABILITAÇÃO.**

“**8.1** Divulgado o julgamento das propostas de preços na forma prescrita neste Edital, passar-se-á à fase de habilitação.

8.2 A habilitação da licitante vencedora poderá ser substituída por meio de registro regular no SICAF.

8.2.1 Caso os dados e informações constantes do SICAF não atendam aos requisitos exigidos deste Edital, o Pregoeiro verificará a possibilidade de alcançar os documentos por meio eletrônico, juntando-os ao processo administrativo pertinente à licitação.

8.2.2 O pregoeiro avaliará os documentos exigidos no subitem 8.5 deste Edital, por meio eletrônico, devendo a licitante encaminhar pelo sistema os demais documentos não emitidos via Internet.

8.2.3 Na impossibilidade de obtenção/emissão de documentos por meio eletrônico, o pregoeiro solicitará sua apresentação pela licitante, juntamente com os demais documentos.”

Informações do proponente	
CNPJ: 19681377000181	Código postal: 74369700
Nome da empresa: Safra Equipamentos Ltda	Endereço: Rua MMM17, 344
Nome fantasia: Safra Equipamentos	Bairro: Setor Três
ME/EPP/COOP: Sim	Cidade/UF: Goiânia / GO
Email: comercial@safraequipamentos.com	Telefone: 62992907885

Documentos	
 Cartão CNPJ (se Pessoa Jurídica)	30/04/24 16:38
 Contrato social ou estatuto ou ata ou requerimento de empresário/microempresário se Pessoa Jurídica.	30/04/24 16:38
 Documento de Identificação do Responsável Legal se Pessoa Jurídica ou da Pessoa Física.	30/04/24 16:38
 ANEX0 7.pdf	02/05/24 00:34
 M0TONIVELADORA GR1803BR.pdf	13/05/24 00:05
 consultarCRC_19681377000181_2024-05-13.pdf	13/05/24 00:19
 consultarOcorrenciasFornecedor_19681377000181_2024-05-13.pdf	13/05/24 00:20
 SICAF.pdf	13/05/24 00:25
 Atestado de Capacidade Tecnica Maquina.pdf	13/05/24 00:30

[FECHAR](#)

Portanto, resta comprovado que os documentos de habilitação apresentados, atende a exigência do item **8. DA FASE DE HABILITAÇÃO** do Edital. Vale destacar que a Safra Equipamentos é revendedora de caminhões, máquinas e equipamentos, bem como partes e peças, assim também garantindo assistência técnica em todo território nacional.

Destaca-se que a empresa ora RECORRENTE está obrigada pela Lei a prestar todo e qualquer serviço de assistência técnica e/ou garantia – independentemente de quem tenha realizado a venda – e, para isto a Prefeitura Municipal de LARANJAL/PR encontra-se devidamente amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como Lei nº 14.133/21 e Constituição Federal de 1.988.

Irreparável a decisão do pregoeiro e da equipe de apoio que habilitaram a empresa Safra Equipamentos Ltda diante da apresentação dos documentos de habilitação, que atende a exigência constante do Edital, exigência está amparada pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal, que preve expressamente:

“Art. 37, XXI da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

III. DO MÉRITO

Importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade

pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.”

Tratando do assunto, o Procurado Geral do Ministério Público, Junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Frutado, leciona:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual

se acha estritamente vinculadas”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).”

O mestre Marçal Jusen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 62, é claro:

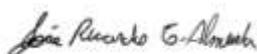
No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada, isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A Lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais subjetivas...” “A Lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. **Porém deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação.** A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à Lei. (sem grifo no original) (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - São Paulo, 5ª ed. Editora Dialética. 1998 P.62)

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer ou executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

IV. DO PEDIDO

Face ao exposto requer, que no mérito, seja negado provimento do recurso interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, considerando que os documentos de habilitação apresentados pela empresa Safra Equipamentos Ltda atende plenamente as exigências constantes do item **8. DA FASE DE HABILITAÇÃO** do Edital.

Goiânia-GO, 21/05/2024



Safra Equipamentos Ltda, CNPJ: 19.681.377/0001-81
62 9 9290-7885, comercial@safraequipamentos.com
Rua MMM17, 344, Goiânia-GO, CEP: 74369700
João Almeida – Representante Legal/Sócio
CPF: 988.907.511-34